



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 256, DE 2003 (PLS Nº 234, DE 2002)

Dispõe sobre requisitos e condições para o registro de nomes de domínio na rede Internet no Brasil.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Eduardo Cunha

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Senado Federal, objetiva disciplinar o registro de nomes de domínio na Internet. Considera-se *nome de domínio*, segundo o art. 2º do Projeto de Lei, o conjunto de caracteres que identifica um endereço na rede computadores Internet. A Câmara dos Deputados, por exemplo, tem o seu domínio identificado na Internet como [www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br).

O projeto de lei estabelece requisitos e condições para que sejam registrados os nomes de domínios na Internet. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Comitê Gestor da Internet (CGIB), órgão criado pela Portaria Interministerial n.º 147, de 1995, que conta com representantes do governo federal, do setor empresarial, do terceiro setor e da comunidade científica e tecnológica.

Segundo o autor, em sua justificação, as normas baixadas pelo Comitê Gestor privilegiam o primeiro requerente, dando a este, o direito de utilizar o nome que leva a registro. Ainda segundo o autor, essa sistemática de registro “tem dado margem a que pessoas ou empresas de má-fé registrem nomes próprios de terceiros para depois revendê-los aos legítimos interessados”.

A Proposição mantém o critério de concessão do registro ao primeiro requerente, todavia, acrescenta requisitos mínimos para a sua



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

concessão. De acordo com o Projeto, em certas ocasiões, deve ser comprovada a titularidade ou o legítimo interesse do requerente. Há, ainda, restrições quanto ao uso de expressões ofensivas à moral e aos bons costumes, à dignidade das pessoas, ou que incitem o crime e a discriminação por raça, cor, origem, sexo ou credo. A disciplina imposta pelo Projeto visa, portanto, a combater o uso abusivo dos nomes de domínios na Internet.

A Proposição foi inicialmente apreciada pela Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, onde não recebeu emendas. O parecer favorável do Relator foi aprovado unanimemente.

Em seguida, coube à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática a apreciação do Projeto de Lei. Igualmente, não foram apresentadas emendas e o parecer do Relator também foi aprovado à unanimidade.

O projeto está submetido ao poder conclusivo das comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, restando dispensada a competência do Plenário da Câmara dos Deputados para discussão e votação da matéria.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, apreciar a Proposição não quanto aos aspectos de mérito, mas em relação à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta CCJC manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposta.

A matéria em apreço insere-se na competência legislativa privativa da União, conforme estabelece a Constituição Federal em seu art. 22, IV. Cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF/88, art. 48).

Em relação à iniciativa legislativa, o Projeto está em conformidade com os mandamentos constitucionais do art. 61, uma vez que não há reserva de iniciativa consignada a outro Poder.

Não ocorrem, pois, vícios de constitucionalidade formal. Não há, igualmente, óbices de ordem material impostos pela Constituição Federal à aprovação da proposta.

A Proposição também está em conformidade com os Princípios Gerais do Direito, de onde decorre sua juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer, uma vez que se apresenta em consonância com os ditames da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Com relação ao mérito da proposta, entendo ser oportuna e legítima, porém proponho substitutivo com nova redação.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 256, de 2003, e no mérito pela aprovação, nos termos do substitutivo em anexo.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

## PROJETO DE LEI N° 256, DE 2003 (PLS N° 234, DE 2002)

Dispõe sobre requisitos e condições para o registro de nomes de domínio na rede Internet no Brasil.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Eduardo Cunha

## SUBSTITUTIVO

O CONGRESSO NACIONAL decreta

**Art. 1º** Esta Lei estabelece requisitos e condições para a realização de registro de nomes de domínio sob o domínio ".br".

**Art. 2º** Para os fins desta Lei considera-se nome de domínio o conjunto de caracteres e separadores que identifica um endereço na rede de computadores Internet.

**Art. 3º** O registro de um nome de domínio será concedido ao primeiro requerente que satisfizer, quando do requerimento, as exigências estabelecidas pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil-CGI.br, instituído pelo Decreto nº 4.829, de 03 de setembro de 2003, devendo ser implementado pelo órgão executor indicado pelo CGI.br.

**§ 1º** No caso de domínios cancelados, a concessão de novo registro será outorgada nos termos estabelecidos pelo CGI.br para essa liberação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

**§ 2º** É permitido o registro de nome de domínio apenas para entidades que funcionem legalmente no País, profissionais liberais e pessoas físicas. No caso de empresas estrangeiras poderá ser concedido o registro provisório, mediante o cumprimento das exigências estabelecidas pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil.

**Art. 4º** Caberá ao requerente do registro do domínio a responsabilidade exclusiva pelo nome de domínio escolhido, devendo o requerente observar os nomes que não deverão ser registrados, como:

I - palavras ou expressões de baixo calão ou ofensivas à moral e aos bons costumes, à dignidade das pessoas, bem como as que incentivem o crime ou a discriminação em função de origem, raça, sexo, cor ou credo;

II - palavras ou expressões decorrentes de reprodução ou imitação que visem induzir terceiros a erro;

III - palavras ou expressões violem direitos de terceiros;

IV - palavras ou expressões que representem conceitos pré-definidos na Internet;

V - não poderão ser registrados, salvo pelo respectivo titular ou legítimo interessado designação ou sigla de entidade ou órgão público, nacional ou internacional, nomes de países, denominação de unidade da Federação e nomes que simbolize siglas de Estados e Ministérios.

**Art. 5º** O registro de nome de domínio será cancelado nas seguintes hipóteses:

I - renúncia expressa de seu titular;

II - por descumprimento aos procedimentos estabelecidos pelo CGI.br para registro de nomes de domínio sob o domínio “.br”.

III - por irregularidade, inconsistência ou falsidade no nome empresarial, número de CNPJ, nome ou número de CPF fornecido para registro de domínio.

IV - por falta de pagamento da manutenção anual do domínio;

V - por ordem judicial;

**Parágrafo único** - O cancelamento disposto no inciso III poderá ser executado de ofício pelo órgão ou pela entidade executora do registro designada pelo CGI.br e ainda argüida por qualquer interessado.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Relator